

ED. Embe: M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Embdo: Acórdão de fls. 143/147. Recte: M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 140/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94. Pretensão à substituição por censura. Impossibilidade. Infração disciplinar a qual a lei estabelece a suspensão do exercício profissional, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37 do mesmo diploma legal. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantida a decisão condenatória e a penalidade imposta em todos os seus termos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005689-0/SCA-PTU. Recte: R.M.G.Ltda. Repte. Legal: R.B.B. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdo: M.E. (Advs: Moises Estevam OAB/MG 103209 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 141/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso que não se conhece por ausência de pressupostos de admissibilidade. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. 1) A atuação do Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, sendo vedado o reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem, que se mostra incabível nesta via recursal. 2) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição - a qual, no presente caso, foi a notificação inicial do representado para apresentar sua defesa -, impõem-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da representada pela ocorrência da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e, de ofício, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006405-6/SCA-PTU. Recte: E.L.J. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: N.S. (Advs: Elaine Carmelina dos Santos OAB/SC 28614 e Martina Moreira Fagundes dos Reis OAB/SC 38009). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 142/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Criação de Comissão Especial de Instrução de Processos Ético-Disciplinares mediante Portaria (nº 137/2011). Determinação de avocação de todos os processos em trâmite nas Subseções, autuados até o ano de 2008, com vistas a evitar a prescrição. Violação ao devido processo legal. Competência territorial das Subseções fixada por lei. 1) A teor do artigo 61, inciso IV, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.906/94, combinado com o artigo 70, caput, do mesmo diploma legal, compete à Subseção em cuja base territorial tenha ocorrido a infração disciplinar instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional. 2) A avocação de competência para instrução de processos disciplinares por Subseção distinta daquela em que fora praticada a infração disciplinar, por meio de Portaria, sem simetria com a Lei nº 8.906/94, viola os artigos 61, inciso IV, parágrafo único, alínea c, e 70, caput, da Lei nº 8.906/94, devendo ser decretada a nulidade do feito desde a determinação de avocação dos autos, ainda na fase instrutória. 3) E, anulado o feito desde a instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição é a notificação inicial do recorrente, de modo que, decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória desde então, há de se declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006757-4/SCA-PTU. Recte: E.L.S. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 143/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência das Anuidades. Art. 34, inciso XXIII, do EAOAB. Inconstitucionalidades afastadas. Notificação editalícia anterior a tentativa de intimação via correspondência mediante Aviso de Recebimento. Violação ao art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Ausência de notificação prévia para quitação dos débitos impagos. Atipicidade dos fatos. 1) Não há que se falar em inconstitucionalidade da penalidade de suspensão aplicada ao representado inadimplente, visto que os dispositivos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, que regem a cobrança de anuidade, presumem-se constitucionais, uma vez que se encontram em vigor há mais de duas décadas e jamais foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva dos órgãos competentes do Poder Judiciário, seja nas vias do controle concentrado ou no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. 2) A sanção pela prática de infração disciplinar, consistente na falta de pagamento da anuidade, respeita integralmente

o princípio constitucional da legalidade, eis que prevista na Lei 8.906/94 (EAOAB). 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário. 4) A notificação para defesa prévia encaminhada por via editalícia antes da tentativa de intimação via postal, com Aviso de Recebimento, nos termos do caput do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, constitui nulidade absoluta, em razão da violação às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas ao recorrente. 5) O tipo infracional previsto no art. 34, inciso XXIII, do EAOAB exige, para sua configuração, que o advogado seja regularmente notificado para a quitação dos débitos impagos. 6) A ausência de notificação válida do advogado representado para pagamento dos débitos importa na atipicidade dos fatos. 7) Recurso a que se conhece e nega provimento, determinando, todavia, de ofício, o arquivamento do presente processo disciplinar, visto os fatos imputados ao recorrente evidentemente não constituírem crime, sem prejuízo da expedição de notificação para quitação das anuidades devidas à OAB, cujo não pagamento poderá ensejar nova representação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso, determinando, todavia, de ofício, o arquivamento do presente processo disciplinar. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006771-0/SCA-PTU. Recte: E.G.C. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 144/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Pedido de suspensão do feito. Impossibilidade. 1) Inobstante ser inquestionável a independência das instâncias, imperioso registrar que o sobrestamento processual é situação excepcional que não pode servir para patrocinar a impunidade, principalmente, quando não há justificativa plausível nos autos. Alega inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da restrição do exercício profissional por inadimplência. Inocorrência. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Suspensão da penalidade prorrogada até o efetivo pagamento. Pena perpétua. Alegação infundada. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. Precedente. 4) Mantida a decisão de aplicação da suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o cumprimento da obrigação. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006774-4/SCA-PTU. Recte: E.M.F.D. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 145/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Pedido de suspensão do feito. Impossibilidade. 1) Inobstante ser inquestionável a independência das instâncias, imperioso registrar que o sobrestamento processual é situação excepcional que não pode servir para patrocinar a impunidade, principalmente, quando não há justificativa plausível nos autos. Suspensão. Constitucionalidade. 2) Constitui infração disciplinar punível com suspensão do exercício profissional deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. 3) Não há que se falar em inconstitucionalidade nem penalidade administrativa de caráter perpétuo, uma vez que o pagamento da dívida extingue a punição imposta. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006780-9/SCA-PTU. Recte: J.H.C.F. (Advs: Josias de Hollanda Caldas Filho OAB/PE 21745-D, João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama OAB/DF 17362 e Outra). Recdo: Oliveira Distribuidora de GLP e Derivados Ltda. Repte. Legal: José Nilton de Oliveira Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 146/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Art. 43 da Lei 8.906/94. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Nulidade afastada. Prestação de contas injustificada. Inocorrência. Penalidade excessiva. Ocorrência. Recurso parcialmente provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a

instauração de processo disciplinar ou a notificação válida e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela notificação válida, e não decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) O art. 52, § 2º, do CED dispõe que: As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3) Não há provas nos autos de que tenha sido requerida a prestação de contas e, injustificadamente, o representado tenha se recusado ao cumprimento da obrigação legal. 4) A gravidade da conduta não ultrapassa os limites do próprio tipo infracional, de modo a justificar a exasperação da reprimenda, bem como consta dos autos que, à época dos fatos, o recorrente respondia a processo disciplinar, mais sem qualquer condenação com trânsito em julgado, o que afasta a reincidência. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordamos membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007033-5/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recda: L.L.L.G. (Adv: Ligia Leci Lima Giudice OAB/RS 16328). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 147/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação inicial válida. Atendimento dos requisitos previstos nos art. 137-D, § 2º do RGOAB, art. 73, § 4º do EAOAB e art. 52, § 1º, do CED. Matéria de ordem pública. Nova nulidade detectada. Ausência de notificação. Sessão de julgamento. Nulidade declarada de ofício. Reconhecimento da prescrição. Extinção da punibilidade. 1) Constatada a ausência de notificação da representada/defensor dativo para a sessão de julgamento, configurado está o cerceamento do direito de defesa. Inteligência do § 1º, do artigo 73 do EAOAB c/c o § 2º, do artigo 53, do CED. Precedentes. 2) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, qual seja, a instauração do processo, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão de fls. 149/153 por cerceamento do direito de defesa, e por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007266-0/SCA-PTU. Recte: M.L.M.B.C.F. (Adv: Caetano Marcondes Machado Moruzzi OAB/SP 216342). Recdo: Porto Marisco Bar e Lanchonete Ltda. Repte. Legal: Alexandre Carlos Constantino Wassilewsky Von Gerichten. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 148/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prejuízo causado ao cliente por culpa grave. Configuração. Penalidade de censura cumulada com multa de 01 (uma) anuidade. Primariedade e agravante. Bis in idem. Multa afastada. Recurso parcialmente provido. 1) A procuração inicial foi outorgada aos três representados, e todos assinaram a contestação tardia, como também o recurso de apelação, portanto, não há como se eximir das responsabilidades assumidas com o patrocínio. É dever do advogado agir com zelo nas causas a ele constituídas. A justificativa de ter apenas assinado a peça não o exime de suas responsabilidades como patrono. Configurada a violação ao inciso IX do artigo 34, do EAOAB. 2) Não há justificativa para aplicação da censura cumulada com multa de 01 (uma) anuidade. O recorrente é primário e a conversão em advertência não foi aplicada, devido ao agravamento dos fatos. Não pode o Relator usar novamente da mesma agravante para aplicar a multa, sob pena de incidir no "bis in idem". Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a aplicação da multa de 01 anuidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007335-7/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recdo: M.N.F. (Adv: Marinho Nascimento Filho OAB/RJ 42242). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 149/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição reconhecida em sede de embargos. Inexistência de prescrição. Decisão desprovida de fundamentação. Restabelecimento da penalidade aplicada. Recurso provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela notificação inicial válida do recorrente, e não decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 2) Totalmente desprovida de fundamentação a prescrição reconhecida na decisão dos embargos de